



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216076 - DF(2025/0343695-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485
AGRAVADO : CLAUBERTON LYON DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO - DF034126
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CARACTERIZADO.

Não há que se falar em conflito de competência quando não há oposição do Juízo falimentar às medidas constritivas determinadas pelo Juízo da execução, porquanto inexistentes as decisões conflitantes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216076 - DF(2025/0343695-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485
AGRAVADO : CLAUBERTON LYON DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO - DF034126
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CARACTERIZADO.

Não há que se falar em conflito de competência quando não há oposição do Juízo falimentar às medidas constritivas determinadas pelo Juízo da execução, porquanto inexistentes as decisões conflitantes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual não conheci do conflito de competência (fls. 228-232).

Sustenta a agravante que (fls. 239-240):

A decisão agravada fundamenta-se na ausência de decisões conflitantes. No entanto, o conflito se manifesta de forma inequívoca a partir do momento em que o juízo trabalhista, ao promover atos de execução individual contra o sócio ilimitadamente responsável pelo passivo da falida, ignora a competência universal e indivisível do juízo falimentar.

O art. 76 da Lei nº 11.101/05 é categórico ao estabelecer que o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido. A sentença que estendeu a responsabilidade ao sócio de forma ilimitada tem o efeito de trazer o seu patrimônio pessoal para a esfera de atuação do juízo

falimentar, a fim de garantir o pagamento do passivo da massa falida.

Permitir que um juízo diverso promova atos de expropriação sobre tais bens significa esvaziar o comando normativo do art. 76 e, conseqüentemente, o próprio concurso de credores.

A decisão do juízo trabalhista, ao negar a remessa de valores, representa uma deliberação sobre o patrimônio que, por força de lei e de decisão judicial transitada em julgado, está afeto ao juízo universal, assim havendo notório conflito de competência *ope juris*, independentemente da posição dos juízos suscitados, em especial a do juízo falimentar.

A jurisprudência, especialmente a do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem se firmado nesse sentido, entendendo que, uma vez decretada a falência, a competência para analisar e decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, sobre os atos de constrição de bens dos sócios, é exclusiva do juízo onde tramita o processo de falência.

[...]

Portanto, ao deliberar sobre a destinação de valor derivado da penhora de ativo do sócio responsabilizado pelo passivo da falida, houve inegável criação de conflito de competência entre juízos de searas diferentes do Judiciário, que deve ser corrigido por esta Corte Superior.

[...]

A manutenção da decisão do juízo trabalhista representa um privilégio indevido a um credor em detrimento de toda a coletividade de credores da massa falida, violando frontalmente o princípio da *par conditio creditorum*.

O patrimônio do sócio ilimitadamente responsável, uma vez alcançado pela ação de responsabilização, passa a integrar a garantia de todos os credores da empresa falida, que devem ser pagos de acordo com a ordem de preferência estabelecida no art. 83 da Lei nº 11.101/05. A execução individual e a satisfação de um único crédito fora do concurso universal quebram essa isonomia e comprometem a finalidade do processo falimentar.

[...]

A situação dos autos é ainda mais grave, pois não se trata de mera constrição, mas de expropriação de patrimônio que deveria servir à totalidade dos credores, sob a gestão do juízo falimentar.

Requer, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, que o presente recurso seja submetido ao colegiado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI, no qual aponta como suscitados o

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF e o JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF.

Monocraticamente, não conheci do conflito de competência (fls. 228-232), ensejando a interposição de agravo interno.

Da leitura das razões do presente agravo interno não se extrai fundamentação apta a alterar a decisão recorrida, firmada nos seguintes termos (fls. 229-232):

Da análise dos autos e das informações prestadas, observa-se que o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - DF deferiu a penhora e a alienação judicial de veículo pertencente a sócio da empresa suscitante, com posterior expedição de alvará para destinação dos valores (fls. 216-218), manifestando sua competência para as constrições determinadas.

Por sua vez, verifica-se que o Juízo falimentar manifestou sua incompetência para tratar sobre todos os bens e direitos do sócio da empresa falida e, por essa razão, requereu o não provimento do conflito. Vejamos (fl. 213):

2. De fato, o sócio da falida foi pessoalmente responsabilizado pelo passivo da empresa nos autos de n. 0706389-45.2020.8.07.0015 deste juízo. Contudo, essa responsabilização não atrai para este juízo a competência para tratar sobre todos os bens e direitos do sócio da empresa falida.

3. A ação de responsabilidade tem como finalidade o aumento do conjunto dos bens submetidos ao processo de falência. Logo, sob esse intento, é possível o ajuizamento de ações em face de controladores, sócios de responsabilidade limitada, administradores da sociedade falida (art. 82 da Lei 11.101/05). Assim, diante da sentença transitada em julgado proferida na ação de responsabilização do sócio, é possível que os bens do sócio responsabilizado sejam alcançados pelo juízo falimentar em vista da satisfação do passivo da massa falida.

4. Entretanto, o reconhecimento da responsabilidade solidária de outras pessoas em relação ao passivo a descoberto da massa falida não se confunde com a extensão dos efeitos da quebra, não transformando, assim, as pessoas com responsabilidade solidária em pessoas falidas ou insolventes. Portanto, infere-se que os bens dos sócios devem fazer frente aos débitos da massa falida em concorrência com as obrigações dos credores particulares das pessoas responsabilizadas.

5. Nesse sentido, firme na premissa de que o reconhecimento da responsabilidade solidária não equivale à extensão dos efeitos da quebra, conclui-se que o regime e a ordem de prioridades da Lei nº 11.101/05 não

se aplicam aos sócios responsabilizados, de tal sorte que os valores obtidos com a alienação do patrimônio particular do sócio deve se submeter ao Concurso Especial de Credores, também denominado de Concurso Singular de Credores, nos termos dos artigos 797 e 908 do CPC.

6. Nesse sentido, pede-se que o conflito de competência não seja provido.

Nesse contexto, a inexistência de decisões contraditórias entre o Juízo da execução trabalhista e o Juízo falimentar demonstra a ausência de conflito de competência a ser resolvido.

[...]

No mesmo sentido está o parecer do *parquet* federal (fls. 222-225):

O presente caso, contudo, não se amolda às hipóteses previstas no referido dispositivo, pois não se verifica, considerando o teor dos documentos constantes dos autos, a existência de manifestações conflitantes acerca da mesma matéria entre o juízo universal e o juízo trabalhista ou atos de constrição do patrimônio da massa falida. Isso porque a execução trabalhista transcorre, atualmente, em face do sócio da empresa falida (fls. 128/129, e-STJ). Nesse aspecto, é cediço que a competência do juízo universal não abrange, de forma automática, a apreciação de matéria relativa aos bens particulares dos sócios ou das sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando eles não integram o acervo patrimonial afetado pelo plano, conforme inteligência do enunciado no 480 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, igualmente, ao instituto da falência. Assim, ainda que haja decisão do juízo falimentar possibilitando a responsabilização do sócio pelo passivo descoberto da massa falida (fls. 64 e ss., e-STJ), o referido juízo, ao prestar as informações nas fls. 212 e ss., e-STJ, esclareceu que essa responsabilização não atrai ao juízo universal a competência para tratar sobre todos os bens e direitos do sócio da empresa falida.

[...]

Depreende-se, assim, que inexiste divergência entre os juízos quanto à prática de atos executórios, uma vez que o juízo falimentar entende que o produto da alienação de bem do sócio obtido no juízo trabalhista não está submetido ao concurso universal de credores. Do mesmo modo, o juízo trabalhista suscitado declarou-se competente para dar seguimento à execução:

[...]

Nesse contexto, observa-se que os atos dos juízos estão convergentes, razão pela qual não há falar em conflito.

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do presente conflito de competência.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

A despeito da argumentação da parte agravante, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a inexistência de decisões contraditórias entre o Juízo da execução e o Juízo da falimentar demonstra a ausência de conflito de competência a ser resolvido, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no art. 66 do Código de Processo Civil.

A propósito, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

6. A caracterização do conflito de competência exige decisão de dois juízos sobre o mesmo tema, o que não ocorreu, pois não há decisão específica do Juízo da recuperação opondo-se aos atos do Juízo trabalhista.

[...]

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A caracterização do conflito de competência no contexto de recuperação judicial exige decisão específica do juízo da recuperação opondo-se aos atos do juízo trabalhista. 2. A cooperação judicial pode ser instaurada em execuções comuns individuais, ante a aplicação do princípio da menor onerosidade. 3.

A Justiça do Trabalho tem competência para desconSIDERAR a personalidade jurídica e redirecionar a execução contra sócios não abrangidos pela recuperação judicial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 200.792/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, AgInt no CC n. 201.870/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024.

(AgInt no CC n. 202.205/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifo meu.)

Assim, conforme consignado na decisão agravada, se o próprio Juízo falimentar não se considera competente para o processamento de constrições judiciais sobre bens do sócio da empresa falida, deve ser mantido o não conhecimento do conflito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 216.076 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0343695-6

Número de Origem:

00017299620155100013 00185307920168070015 17299620155100013 185307920168070015

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - MASSA FALIDA

ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO
DISTRITO FEDERAL - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : CLAUBERTON LYON DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO - DF034126

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - MASSA FALIDA

ADVOGADO : VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF032485

AGRAVADO : CLAUBERTON LYON DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO - DF034126

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO

DISTRITO FEDERAL - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026